

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do parecer apresentado neste Órgão Colegiado pelo ilustre relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540, de 2006, Deputado LUIZ COUTO, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, afirma o nobre relator, no seu voto, que “[...] o empreendimento elétrico em tela localiza-se dentro da terra indígena cuja demarcação talvez tenha sido a mais conflituosa da história brasileira: a Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, no Estado de Roraima. Neste sentido, é de se esperar que qualquer tomada de decisão a respeito da aprovação ou não do referido PDC terá repercussão e provocará o acirramento dos ânimos entre indígenas e não indígenas no Estado de Roraima, sendo que a aprovação do aproveitamento hidrelétrico trará provavelmente mais problemas do que a sua não aprovação [...]”.

Adiante, aduz que, “[...] sob a perspectiva constitucional, cabe cautela na aprovação do projeto de decreto legislativo em comento [...] O projeto de decreto legislativo em análise não prevê a oitiva prévia, pelo Congresso Nacional, das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento [...] Ora, a oitiva prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal deve ser realizada pelo Congresso Nacional e não se constitui em mera formalidade, como no texto do PDC dá a entender. Aliás, se há previsão de uma ‘prévia oitiva’ no texto do PDC, depreende-se que ela deverá acontecer antes da sua aprovação pelo Congresso Nacional [...]”.

Salienta, ainda, que “[...] o projeto de decreto legislativo, por ter como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de uma terra indígena, exige, conforme o entendimento da AGU, a aprovação de Lei Ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme o § 1º do art. 176 da Constituição Federal [...]”.

Finalmente, conclui que, “[...] no que toca à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo apresenta-se prejudicado, ferindo os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal [...]”.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo eminente relator da matéria, o referido voto, por si só, não se sustenta, como se verá adiante.

Primeiro, o argumento de que “[...] qualquer tomada de decisão a respeito da aprovação ou não do referido PDC terá repercussão e provocará o acirramento dos ânimos entre indígenas e não indígenas no Estado de Roraima, sendo que aprovação do aproveitamento hidrelétrico trará provavelmente mais problemas do que a sua não aprovação [...]” configura questão de mérito e sobre a qual é vedado a este Órgão Colegiado pronunciar-se. No presente caso, cabe-lhe apenas o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme despacho exarado pela Presidência da Casa em 29 de dezembro de 2006.

Aliás, o Regimento Interno dispõe, expressamente, no seu art. 55, *caput*, que “[...] a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição [...]”. Adiante, no parágrafo único, reitera que “[...] considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo [...]”.

Segundo, o argumento de que, “[...] *sob a perspectiva constitucional, cabe cautela na aprovação do projeto de decreto legislativo em comento [...]*”, uma vez que “[...] *O projeto de decreto legislativo em análise não prevê a oitiva prévia, pelo Congresso Nacional, das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento [...]*”, não prospera. Ora bem, o inciso I do art. 2º da proposição em questão é expresso quando condiciona a autorização do aproveitamento dos recursos hídricos à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas, a serem acompanhadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

De modo idêntico, o inciso II do mesmo art. 1º condiciona, de forma explícita, a aludida autorização à aprovação pelo Congresso Nacional dos termos do acordo proposto às comunidades indígenas afetadas.

Em decorrência, não há que se falar em hipótese de inconstitucionalidade da matéria por desatendimento do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal. De igual modo, tais comandos não constituem “[...] *mera formalidade [...]*”, como pretende sustentar o ilustre relator; ao revés, são normas de observância obrigatória, cujo descumprimento compromete a eficácia da proposição em tela quando transformada em norma de direito positivo.

Na verdade, ao condicionar a sobredita autorização na forma dos incisos I e II do art. 1º, o projeto de decreto legislativo em comento leva em consideração o princípio da prevalência dos interesses dos índios da região.

Terceiro, o argumento de que “[...] *o projeto de decreto legislativo exige a aprovação de Lei Ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme o § 1º do art. 178 da Constituição Federal [...]*”, de igual modo, não viceja. Com efeito, o § 3º do art. 213 e o § 1º do art. 176, ambos da Carta Política, são normas de eficácia contida, no sentido de que produzem todos os seus efeitos, embora possa a lei ordinária reduzir a sua abrangência, conforme a doutrina de José Afonso da Silva.

Nesse sentido, segundo Michel Temer, referidas normas “[...] *são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional [...]*”. (Cf. TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 24).

Convém assinalar que a referida autorização será implementada nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, por meio de decreto legislativo, materializando competência exclusiva, portanto, indelegável, do Congresso Nacional.

Por derradeiro, tendo em vista que, para a construção da usina hidroelétrica, decorrente do aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive os potenciais energéticos, será necessária a edificação de cinco barragens, as quais vão ultrapassar os limites da Cachoeira do Tamandú, alcançando não apenas um único local, mas toda a região do Rio Cottingo, propomos nova redação à ementa da proposição em tela na forma da emenda oferecida adiante.

Ao fim e ao cabo, é forçoso reconhecer que não há, *data maxima venia* do nobre relator, qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade a macular o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.504, de 2006.. Nesse sentido, cumpre destacar que a matéria é oriunda do Senado Federal, tendo sido ali examinada por todas as comissões pertinentes, inclusive quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540, de 2006, com a emenda em anexo. Em decorrência, seja rejeitado por este douto Órgão Colegiado o parecer exarado pelo ilustre relator da matéria, Deputado LUIZ COUTO, designando-se, assim, o relator do parecer do vencedor, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Bacia do Rio Cotingo, em Roraima”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO